



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1878421 - CE (2020/0137805-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : VICUNHA TEXTIL S/A
ADVOGADOS : LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS E OUTRO(S) - SP330217
BRUNO FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA ALVES - SP353494
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COMBATIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CPRB. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Esta Corte Superior possuía o entendimento de que a resolução da controvérsia ora em análise (inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS) detinha índole constitucional, inviável de ser examinada em sede de recurso especial.
3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no exame do RE n. 1.244.117, relator o Ministro Dias Toffoli, definiu a tese de que "é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à inclusão da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (Tema n. 1.111).
4. O STJ, no âmbito das Turmas de Direito Público, decidiu o mérito da controvérsia no sentido de que é legal a inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.878.421 - CE (2020/0137805-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por VICUNHA TÊXTIL S.A. contra decisão por mim proferida, às e-STJ fls. 562/566, em que conheci, em parte, do recurso especial, negando-lhe provimento.

Em suas razões, a parte requer o provimento do recurso, reafirmando o seu entendimento de que o Tribunal *a quo* teria violado os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e o art. 110 do CTN, bem como alega fato novo, qual seja, o fato de que o STF decidiu pela ausência de repercussão geral da matéria ora discutida.

Aduz que "a alegação de violação ao art. 195, I, "b", da CF/88 c.c. art. 110 do CTN foi afastada pelo v. acórdão recorrido sem sequer abordar o conceito constitucional de receita, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração" (e-STJ fl. 646).

Sustenta que "ficou devidamente demonstrado nos autos que a inclusão dos valores relativos a CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento/receita bruta, em evidente afronta ao disposto no artigo 110 do CTN" (e-STJ fl. 647).

Por fim, considera que "o fato de ter o E. STF declarado a ausência de repercussão geral da matéria ora discutida ao negar seguimento ao RE nº 1.244.117/SC, por entender que o tema tem cunho infraconstitucional (Doc. 02), é motivo mais que suficiente para reformar a r. decisão anterior para conhecimento integral do Apelo Especial, uma vez que foi reconhecido que é de competência desse E. STJ julgar o mérito da matéria, qual seja, a inclusão da CPRB no cálculo do PIS e da COFINS" (e-STJ fl. 648).

Decorrido, *in albis*, o prazo para impugnação (e-STJ fl. 691).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.878.421 - CE (2020/0137805-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : VICUNHA TEXTIL S/A
ADVOGADOS : LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS E OUTRO(S) - SP330217
BRUNO FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA ALVES - SP353494
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COMBATIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CPRB. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Esta Corte Superior possuía o entendimento de que a resolução da controvérsia ora em análise (inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS) detinha índole constitucional, inviável de ser examinada em sede de recurso especial.

3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no exame do RE n. 1.244.117, relator o Ministro Dias Toffoli, definiu a tese de que "é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à inclusão da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (Tema n. 1.111).

4. O STJ, no âmbito das Turmas de Direito Público, decidiu o mérito da controvérsia no sentido de que é legal a inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante as razões apresentadas, a decisão agravada não merece reforma.

Nos termos do que restou consignado na decisão singular, quanto à alegada ofensa ao arts. 489, § 1º e 1.022, do CPC/2015, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, cumpre observar que esta Corte Superior possuía o entendimento de que a resolução da controvérsia ora em análise (inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS) detinha índole constitucional, inviável de ser examinada em sede de recurso especial.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no exame do RE n. 1.244.117, relator o Ministro Dias Toffoli, definiu a tese de que "é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à inclusão da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (Tema n. 1.111).

Diante do posicionamento da Suprema Corte, o STJ, no âmbito das Turmas de Direito Público, decidiu o mérito da controvérsia no sentido de que é legal a inclusão dos valores recolhidos a título de CPRB nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Nesse sentido, a título ilustrativo, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DA INCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA-CPRB NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. O STF, ao analisar o RE 1.244.117 RG/SC (Tema 1.111), firmou a seguinte tese: "É infraconstitucional a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à inclusão da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (Min. Relator DIAS TOFFOLI, publicado em 26.2.2021).

3. Em recentes julgados, a jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte reconheceu a legalidade da inclusão dos valores

Superior Tribunal de Justiça

recolhidos a título de CPRB nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (AgInt no REsp 1932521/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 17/11/2021; e AgInt no AgInt no REsp 1929419/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021).

4. Agravo interno da contribuinte não provido.

(AgInt no AgInt no REsp 1931010/PR, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E COFINS. TEMA 1.111/STF.

1. Não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. O Tema 1.111 foi recentemente julgado pelo STF, que fixou a seguinte tese: "É infraconstitucional a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à inclusão da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". Na referida questão, buscou-se determinar se na "receita bruta", para fins de cobrança da contribuição previdenciária substitutiva da Lei 12.546/2001, incluem-se, ou não, as parcelas recolhidas a título de PIS e de Cofins.

3. Nisso, a Suprema Corte reafirmou a constitucionalidade e legalidade do conceito de receita bruta trazido pelo art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, com a nova redação dada pela Lei 12.973/2014, não se aplicando as razões do Tema 69 do STF à presente discussão, nem havendo ofensa ao art. 110 do CTN.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1936815/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 15/03/2022)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.878.421 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0137805-8

Número de Origem:

08090592020184058100 8090592020184058100

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICUNHA TEXTIL S/A

ADVOGADOS : LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS E OUTRO(S) - SP330217

BRUNO FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA ALVES - SP353494

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS - NÃO CUMULATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VICUNHA TEXTIL S/A

ADVOGADOS : LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS E OUTRO(S) - SP330217

BRUNO FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA ALVES - SP353494

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2022

